Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1392/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4019/2021
PROTOCOLO	: 2098654
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO	: JOSE LOURENÇO BRAGA LIRIA MARIN
ADVOGADOS	: MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS Nº 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular**, e assim aprovar a prestação de contas de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia**, relativa ao exercício financeiro de 2020, que tem como ordenador de despesa, o Sr. **José Lourenço Braga Liria Marín** (ex-Presidente Gestor), com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **intimar** os ordenadores de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas de gestão **do Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia**, relativa ao exercício financeiro de 2020, que tem como ordenador de despesa o Sr. José Lourenço Braga Liria Marín (ex-Presidente Gestor), encaminhada de forma tempestiva a este Tribunal.

A **equipe técnica**, expediu uma primeira Análise ANA – FTCA – 6455/2023 (peça 46, fls. 361-372) por meio da qual manifestou-se, apresentado alguns achados, conforme item 3 da análise em comento.

Submetida a matéria ao exame do Ministério Público de Contas, o seu representante emitiu o Parecer PAR-1ª PRC – 9791/2023 (peça 48, fls. 374-379), opinando pela declaração de **irregularidade** das contas anuais de gestão.

Visando o contraditório, no Despacho DSP – G.FEK – 30658/2023 (peça 49, fl. 380) determinei a intimação dos seguintes gestores:

- José Lourenço Braga Liria Marín (ex-Presidente Gestor), que se manifestou (peça 62, fls. 528-534) juntando documentos (peças 63-66, fls. 535-539); e

- Mara Nilza da Silva Adriano, Secretária Municipal de Saúde, que se manifestou (peça 55, fls. 387-393) juntando documentos (peças 56-60, fls. 394-526).

Posteriormente a equipe técnica expediu uma segunda Análise **ANA-DFCGG/CCM – 3886/2024** (peça 70, fls. 543-550), por meio da qual firmou o entendimento de que permanecem evidenciados apontamentos, conforme item 4, da análise em comento.

A seguir, o ilustre representante do **Ministério Público de Contas**, opinou, pela segunda vez, por meio do Parecer **PAR- 4ª PRC- 6948/2024** (peça 73, fls. 553-554), no seguinte sentido:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas **retifica** o parecer anteriormente exarado e opina no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas/MS adote o seguinte julgamento:
>
> I – Julgar como **REGULARES** as Contas de Gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA /MS**, referente ao exercício financeiro de 2020, gestão sob a responsabilidade do Sr. **JOSE LOURENÇO BRAGA LIRIA MARIN**, nos termos do art. 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 17, inciso II, da Resolução TC/MS n. 98/2018;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 2018).

ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei Municipal nº 2.191, de 20 de dezembro de 2019 (peça 14, fls. 60-72), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 27.566.968,00 para a operacionalização do Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia, relativa ao exercício financeiro de 2020.

No decorrer da execução, ocorreram suplementações que alteraram o total de despesa inicialmente fixado, para o valor de R$ 31.832.807,45 conforme Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça 12, fl. 45).

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (peça 16, fls. 157-159), Balanço Financeiro (BF) (peça 17, fls. 160-161) Balanço Patrimonial (BP) (peça 18, fls. 162-163), Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) (peça 19, fls. 164-165), Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 20, fl. 166).

No curso da instrução processual, tanto a equipe técnica (peça 70, fls. 543-550) como o Ministério Público de Contas (peça 73, fls. 553-554) não apontaram qualquer irregularidade, o que viabiliza a aprovação da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia, exercício de 2020.

Assim, acompanho o entendimento da equipe técnica e da Procuradoria de Contas e baseado nas demonstrações contábeis analisadas, entendo que, do ponto de vista orçamentário, financeiro e patrimonial, tanto o orçamento e suas modificações, quanto a execução orçamentária da despesa estão em conformidade com a legislação pertinente.

No âmbito contábil, os registros examinados estão alinhados com os princípios aplicáveis à contabilidade pública, incluindo os resultados apurados ao final do exercício, os quais se encontram devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** nos sentidos de:

I - declarar regular, e assim aprovar a **prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia**, relativa ao exercício financeiro de 2020, que tem como ordenador de despesa, o Sr. José Lourenço Braga Liria Marín (ex-Presidente Gestor), com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – **intimar** os ordenadores de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anuais de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

TST/DSSM